



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284862 - MG (2023/0020426-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ITALO PATRICK SOUZA BERTOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS VINCULADAS A TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca a absolvição pelo princípio da insignificância em caso de posse de pequenas quantidades de munição, desacompanhadas de arma de fogo.
2. A Corte de origem condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, considerando a posse de munições atrelada à prática do tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância, especialmente quando associada a outro delito, como o tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de posse de pequena quantidade de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo e não associada a outros delitos.
5. No caso concreto, a apreensão de munições foi acompanhada de substancial quantidade de drogas, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.
6. O entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a prática do delito de tráfico de drogas como fator impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284862 - MG (2023/0020426-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ITALO PATRICK SOUZA BERTOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS VINCULADAS A TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca a absolvição pelo princípio da insignificância em caso de posse de pequenas quantidades de munição, desacompanhadas de arma de fogo.
2. A Corte de origem condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, considerando a posse de munições atrelada à prática do tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância, especialmente quando associada a outro delito, como o tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de posse de pequena quantidade de munição, desde que desacompanhada de arma de fogo e não associada a outros delitos.
5. No caso concreto, a apreensão de munições foi acompanhada de substancial quantidade de drogas, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.
6. O entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a prática do delito de tráfico de drogas como fator impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Diante, observo que a parte recorrente aponta como violado o dispositivo previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, ao argumento de que "(...)No Caso, foram apreendidos 04 (quatro) munições de calibre .32, 380 e 9 MM, sendo certo que em poder do recorrente não foi arrecadada qualquer arma capaz de deflagrá-la" (e-STJ, fl. 456). Pretende, pois, a absolvição pelo princípio da insignificância.

A Corte de origem, em decisão devidamente fundamentada, reputou o conjunto fático probatório constante do processo a justificar a condenação do recorrente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 443/447):

"Requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a condenação do Réu pela prática do delito previsto no ad. 12 da Lei nº 10.826/03, fundada na suficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório.

Com razão, o contexto probatório demonstra, de forma inconteste, a autoria e a materialidade do delito de posse irregular de munição de uso permitido.

Os delitos de pode e posse de arma de fogo, acessórios ou munição de uso permitido ou restrito, tipificados respectivamente nos arts. 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva.

Em outras palavras, o tipo penal em questão pune o simples ato de podar ou possuir ilegalmente arma de fogo, acessório ou munição. Trata-se, pois, de um tipo penal preventivo, que busca exatamente evitar eventual comportamento danoso à sociedade.

[...]

*No caso dos autos, restaram localizados, no interior da residência do Réu, **04 (quatro) munições de arma de fogo, calibre .380, .32 e 9mm**, consoante auto de apreensão de fls. 14/14-v e laudo pericial de eficiência e prestabilidade de armas de fogo e munições de fls. 130.*

Ouvido em juízo, o acusado Ítalo confessou o tráfico ilícito de entorpecentes, permanecendo em silêncio quanto aos demais fatos (mídia).

*Em depoimento prestado em sede inquisitorial, confirmado posteriormente em juízo (fls. 02103 e mídia), o policial militar Fernando Ferreira dos Santos relatou ter localizado, no interior da residência do acusado, **04 (quatro) munições de arma de fogo.***

No mesmo sentido, as autoridades policiais Bruno H. Batista Figueiredo e Danúbia Narciso dos Santos confirmaram, em depoimento prestado sob o crivo do contraditório, a apreensão dos artefatos no interior da residência do réu, mais precisamente em seu quarto (mídia).

Como se vê, os policiais militares foram firmes em registrar a apreensão dos artefatos no interior da residência do réu, fato este, aliás, não impugnado pela defesa técnica.

Analisando a configuração do delito em análise, o d. Sentenciante consignou que "tão somente a presença de munições não está apta a configurar o tipo penal apontado, visto que os objetos apreendidos sob a guarda do acusado, desacompanhados de arma de fogo, não apresenta ofensa ao bem jurídico tutelado."

Data venha, como já examinado, o crime previsto no ad. 12 da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato, sendo punido pela simples posse ou manutenção da munição em sua residência, prescindível, pois, apreensão da respectiva arma de fogo.

Registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento no sentido de que o "porte ilegal de munição subsumese ao tipo descrito no ad. 14 da Lei 10.826/2003; por se tratar de Crime de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a comprovação de sua potencialidade lesiva, tampouco a apreensão da respectiva arma de fogo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 225.114/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5a T., DJe 25/4/2013).

Por outro lado, não obstante a reduzida quantidade de munições localizadas - 04 (quatro) - e a primariedade do acusado, certo é

que as circunstâncias do flagrante impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, na medida em que a apreensão está atrelada à prática de outro delito, no caso, o tráfico ilícito de drogas.

Assim, por todo o conjunto probatório ora exposto, a materialidade e a autoria do crime estão suficientemente demonstradas, pelo que a condenação do acusado pela prática do delito previsto no ad. 12 da Lei n° 10.826/2003 é medida que se impõe."

Quanto ao pleito de absolvição do delito de posse irregular de munição de uso permitido, por atipicidade material da conduta, não se desconhece que esta Corte, acompanhando entendimento do STF, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la.

Contudo, embora a quantidade de munições não seja expressiva - 04 (quatro) munições de arma de fogo, calibre .380, .32 e 9mm (e-STJ, fl. 446) -, as circunstâncias do presente caso concreto não permitem o reconhecimento do referido princípio, porquanto, além das munições já referidas, foram apreendidas aproximadamente 500,00g de cocaína **e expressiva quantidade de utensílios utilizados na mercancia de drogas** (e-STJ, fl. 439).

Dessa forma, verifico que o entendimento da Corte de origem está alinhado à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição apreendida, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta." (AgRg no AREsp n. 2.401.290/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS E DE MUNIÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Está caracterizada a justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal, uma vez que, ao conjugar os

fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, constatou-se que o réu foi flagrado na posse de dois tipos de droga - crack e maconha - devidamente fragmentadas e acondicionadas para a venda, munições, dinheiro, além de ter maus antecedentes.

2. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

*3. **Todavia, no caso, o acórdão recorrido registra que o acusado tem maus antecedentes e a apreensão das munições se deu no contexto da prática, em tese, de outro crime (tráfico de drogas), o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.963.301/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.) (grifos acrescidos)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0020426-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.284.862 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200364123 03641232420208130024 10024200364123002
10024200364123004 100242003641231001 100242003641231003
24200364123 3641232420208130024

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO PATRICK SOUZA BERTOLINI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54221215554211: <5188@ 2023/0020426-7 - AREsp 2284862